



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***



**COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)**

**PARECER DO RELATOR**

**Processo Legislativo: PROJETO DE LEI Nº 22/2020**

**I – RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei nº 22/2020, dispõe sobre a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), para o exercício de 2021, e dá outras providências, de iniciativa do Prefeito Municipal.

A proposição supracitada foi apresentada ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 21 de julho de 2020. Sendo encaminhada a esta Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 69, III, e o art. 212 do Regimento, reservei a matéria para relatá-la, nos termos do art. 70 do Regimento Interno.

Foi distribuído a presente Comissão Permanente pelo Presidente da Câmara Municipal nos termos do art. 69, inciso III do Regimento Interno, sendo encaminhado à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento para análise e parecer.

Foi também realizado procedimento de participação popular, através de link do site oficial da Câmara Municipal de Nova Venécia-ES, até a data de 12 de agosto de 2020, tendo sido colhidas 3 sugestões dos participantes.

Posteriormente, recebeu o Parecer Técnico nº 02/2020, formalizado pelo Técnico Responsável do Departamento de Administração e Finanças do Poder Legislativo Municipal, opinando pela viabilidade técnica da proposição, em análise à compatibilidade do objeto do projeto com as normas exigidas pela legislação e órgãos de controle.



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



De posse do processo legislativo, após a realização da participação popular de forma virtual (através do link do site oficial da Câmara Municipal), na condição de Relator, passo a exarar o parecer conforme disciplina o art. 80 c/c Art. 212 do Regimento Interno, pelos seguintes fatos e fundamentos abaixo.

## **II – DA INICIATIVA E DOS FUNDAMENTOS:**

De forma insipiente, observando os autos do presente processo legislativo, nos deparamos com um projeto cuja matéria é de competência do Município (art. 30, I da Constituição Federal e nos incisos I e VI do art. 5º da Lei Orgânica do Município de Nova Venécia-ES), seguindo assim o princípio extensível do texto constitucional.

Além da competência forma do Município, a da iniciativa é do Chefe do Poder Executivo, conforme expressa o art.165, II da Carta Maior c/c o art. 44, §1º, II, a, da Lei Orgânica Municipal (princípio de reprodução obrigatória – princípio extensível).

A Constituição Federal em seu art. 165, no capítulo das normas orçamentárias, assim dispõe:

**Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:**

*I - o plano plurianual;*

*II - as diretrizes orçamentárias;*

*III - os orçamentos anuais.*

Assim sendo, considerando que a competência para deflagrar processo legislativo sobre matéria dessa natureza é um princípio extensível aos demais entes federados, deve a lei de diretrizes orçamentárias partir do Chefe do Poder Executivo, consoante as normas constitucionais e da Lei Orgânica, no caso o Município.

Observa-se assim que estão sendo preservados os requisitos constitucionais e da Lei Orgânica quanto à competência formal, partindo do Chefe do Poder Executivo, sendo, portanto, válida a iniciativa.

Dentro da seara do processo legislativo e considerando a observância indispensável do princípio da reserva legal (arts. 60 e 165, II, da Constituição Federal – seguido simetricamente pelo arts. 42, e 112, II, da Lei Orgânica do Município), respectivamente, deve o tema ser tratado pela espécie legislativa existente e já definida para o objeto consoante as normas citadas.

Tratando-se de espécie normativa na forma de lei ordinária, deve a proposição ser analisada e deliberada pelos órgãos competentes do Poder Legislativo Municipal, no caso a comissão e o Plenário, nessa ordem, para fins de encaminhamento posterior, no caso de aprovação, ao Prefeito Municipal para sanção ou veto (arts. 17, XI, e 48 da Lei Orgânica do Município).



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



Quanto ao assunto (objeto da proposição), no seu aspecto material, vejamos, senão, o que traz o art. 165, § 2º, da Carta Republicana de 88:

**Art. 165.**.....

.....

*§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.*

.....

Verifica-se que a Constituição Federal estabeleceu critérios ou requisitos para a elaboração da lei de diretrizes orçamentárias, devendo ser observados pelo Chefe do Poder Executivo e pelos órgãos do Poder Legislativo Municipal.

Ainda na Constituição Federal, em seu art. 166, § 4º, o legislador constituinte exigiu que, para aprovação de eventuais emendas à lei de diretrizes orçamentárias, devem as mesmas estarem compatíveis com o Plano Plurianual. Essas normas são princípios extensíveis e de reprodução obrigatória na Lei Orgânica do Município (vide art. 29, *caput*, da CF de 88 – observação de princípios da Constituição Federal e Estadual).

Continuando sobre o tema em análise, a Constituição Federal, sem seu art. 165, § 9º, II, pelo princípio da reserva legal, exigiu que que norma da espécie lei complementar é que deve estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para instituição e funcionamento de fundos. Em função desse dispositivo constitucional, foi editada a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Partindo para a legislação infraconstitucional, a Lei Complementar nº 101/2000, em seu art. 4º, traz o seguinte sobre o objeto da proposição em análise:

**Art. 4º** *A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:*

*I - disporá também sobre:*

- a) equilíbrio entre receitas e despesas;*
- b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;*
- c) (VETADO)*
- d) (VETADO)*



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



*e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;*

*f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;*

*II - (VETADO)*

*III - (VETADO)*

*§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.*

*§ 2º O Anexo conterá, ainda:*

*I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;*

*II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;*

*III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;*

*IV - avaliação da situação financeira e atuarial:*

*a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;*

*b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;*

*V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.*

*§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.*

*§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.*

No que diz respeito à administração municipal, a proposição preserva aos requisitos estabelecidos no art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, cumprindo-se as exigências ali previstas, conforme se extrai dos autos do presente processo legislativo em análise.

*Carvalho*



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



Foi realizado procedimento de participação da população, por meio do sistema de site ou meio eletrônico da Câmara Municipal, em cumprimento às normas previstas na Lei Complementar nº 101/2000 e ao que estabelece a Lei nº 10.257 (Estatuto das cidades), em que foram coletadas algumas sugestões apresentadas por moradores.

A matéria também foi objeto de análise e parecer técnico do servidor do Departamento de Administração e Finanças, Técnico em Contabilidade, que emitiu o Parecer Técnico nº 02/2020, opinando pela viabilidade técnica da proposição, em análise à compatibilidade do objeto do projeto com as normas exigidas pela legislação e órgãos de controle.

Quanto às sugestões apontadas no site pela participação popular, restaram claras que se tratam de sugestões já suplantadas no PPA e que provavelmente deverão ser incluídas na forma da legislação na lei orçamentária, cujos apontamentos se deram de forma genérica.

Não houve apresentação de emendas pelos parlamentares dentro do prazo regimental previsto para essa finalidade, ficando assim prejudicada qualquer intenção posterior a esse prazo, para fins de cumprimento das regras regimentais e do processo legislativo.

### **III – CONCLUSÃO DO RELATOR:**

A iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal tem fundamento no texto do art. 165, II, da Constituição Federal, como princípio extensível aos demais entes federados, e reproduzido no texto do art. 112, II, da Lei Orgânica do Município.

Quanto à matéria legislada, deve ser na forma de lei ordinária, em função da observância do princípio da reserva legal (texto do art. 165, II, da CF de 88 – reprodução no texto do art. 112, II, da Lei Orgânica).

O processo legislativo foi estabelecido de forma a garantir a participação popular, através do site oficial da Câmara Municipal de Nova Venécia-ES, tendo recebido sugestões e analisadas pelo Relator, conforme já suscitado no presente parecer.

A proposição observa as normas previstas no art. 165, § 2º, da Constituição Federal e o art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), estando apta a ser deliberada pelos órgãos competentes deste Poder Legislativo.

Foi elaborado o Parecer Técnico nº 02/2020, de competência do Técnico responsável pelo Departamento de Administração e Finanças do Poder Legislativo, opinando pela viabilidade técnica da proposição, em análise à compatibilidade do objeto do projeto com as normas exigidas pela legislação e órgãos de controle.



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**




Ante o exposto, e pelas razões de ordem material e formal apresentadas e analisadas, inclusive pelo parecer técnico (fls. 72), manifesto-me pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 22/2020.

É o PARECER do RELATOR pela aprovação do Projeto de Lei nº 22/2020.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 15 de setembro de 2020;  
66º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

  
**CLÁUDIO MARCOS ALVES DOS SANTOS (REDE)**  
RELATOR – Presidente da CFO

*Peles conclusões*  




**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 22/2020**

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 22/2020: dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), para o exercício de 2021, e dá outras providências.
INICIATIVA:	Prefeito Mário Sérgio Lubiana.
RELATOR:	Vereador Cláudio Marcos Alves dos Santos (REDE)

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) manifesta-se pela aprovação do parecer do relator da matéria, Vereador Cláudio Marcos Alves dos Santos (REDE), às folhas 74 a 79, por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 16 de setembro de 2020, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***

É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 22/2020.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 16 de setembro de 2020;  
66º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

**CLAUDIO MARCOS ALVES DOS SANTOS (REDE)**  
Presidente da CFO – RELATOR

**VALDEMIR DA SILVA PEREIRA (PSB)**  
Membro da CFO